

RESOLUÇÃO CFP Nº 002/98
de 19 de abril de 1998

"Altera a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, aprovada pela Resolução CFP N 004/86, de 19 de outubro de 1986."

O **CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as sugestões recebidas de diversos Conselhos Regionais de Psicologia referentes a necessidade de alteração dos dispositivos que regulamentam o cancelamento e a transferência da inscrição profissional, bem como da cobrança de anuidade, da inadimplência e da interrupção temporária do pagamento,

CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF, realizada em Brasília de 6 a 8 de março de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 11, 12, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 71, 72 e 73 da Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, aprovada pela Resolução CFP Nº 004/86, de 19 de outubro de 1986, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 11 - O psicólogo poderá requerer o cancelamento da sua inscrição desde que:

- I** - esteja em dia com suas obrigações pecuniárias para com o CRP;
- II** - não esteja respondendo a processo ético;
- III** - não esteja exercendo a profissão de psicólogo.

§ 1º - O débito existente poderá ser parcelado, sendo que o cancelamento da inscrição somente será autorizado após o pagamento da última parcela.

§ 2º - O não pagamento de qualquer parcela, decorridos trinta dias do seu vencimento, tornará nulo o pedido de cancelamento.

A anuidade vincenda não será cobrada a partir da entrega do pedido de cancelamento da inscrição, salvo os débitos anteriores.

Ant. 12 - O pedido de cancelamento será acompanhado da carteira de identidade profissional.

§ 1º - A Secretaria do CRP abrirá e instruirá processo com as informações exigidas no Art. 11 e outras que entender necessárias.

§ 2º - Será designado relator para proferir parecer sobre o processo, devendo ser submetido ao julgamento do Plenário.

§ 3º Deferido o pedido, a Secretaria do CRP fará as anotações no prontuário do psicólogo."

"Art. 17 - Será concedida interrupção temporária do pagamento das anuidades, nos seguintes casos:

I - viagem ao exterior, com permanência superior a 6 (seis) meses;

II - doença devidamente comprovada, que impeça o exercício da profissão por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 1º - Em qualquer dos casos, o requerimento deverá ser apresentado durante o ano em que se deu o impedimento e valerá para esse ano e período subsequente em que persistir o impedimento.

§ 2º - A interrupção temporária do pagamento será concedida pelo período que for solicitado.

§ 3º - O requerimento do pedido de interrupção temporária do pagamento será dirigido ao Presidente do CRP, instruído com:

I - comprovante da viagem, com o prazo de permanência no exterior, ou

II - atestado de profissional de saúde, constando o prazo provável de tratamento; e

III - carteira de identidade profissional.

§ 4º - À vista da documentação, a Diretora do CRP decidirá a respeito em 10 (dez) dias, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de 20 (vinte) dias, em caso de indeferimento.

§ 5º - Em não havendo deliberação no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do pedido, a interrupção temporária será tida como aprovada.

§ 6º - Deferido o pedido, a Secretaria do CRP fará as anotações no prontuário do psicólogo.

§ 7º - Para requerer a interrupção temporária do pagamento, o psicólogo deverá estar em dia com suas obrigações pecuniárias com o CRP.

§ 8º - O procedimento de parcelamento de dívida, de que trata o Art. 73 e seu parágrafo único pode ser aplicado também nesse caso.

Art. 18 - Cessado o motivo que impedia o exercício da profissão, durante a vigência do prazo concedido, o beneficiário da interrupção de pagamento de anuidade deverá regularizar a sua situação no CRP, para reiniciar as suas atividades, mediante comunicação e pagamento proporcional da anuidade, de acordo com a tabela em vigor.

Parágrafo 1º - A suspensão de pagamento de anuidade será proporcional e corresponderá ao período do impedimento para o exercício profissional, excluídas as frações em dias.

Parágrafo 2º - Em caso de pagamento de anuidade já efetuado, a importância correspondente ao período da suspensão será creditada para posterior compensação, vedadas restituições em pecúnia."

Art. 21 - Os psicólogos que desejarem transferir sua inscrição de um CRP para outro, deverão requerê-la junto ao CRP de origem ou de destino.

Parágrafo único - Não caberá pedido de transferência, se o processo de inscrição no CRP de origem não tiver sido completado.

Art. 22 - Se o pedido for apresentado ao CRP de origem, este protocolará o requerimento, examinará a situação do requerente e, observadas as disposições legais, abrirá e instruirá processo a ser remetido ao CRP de destino, com cópia do prontuário.

§ 1º - Se o pedido for apresentado ao CRP de destino, este requisitará ao seu congêneres de origem, cópia do prontuário do interessado e demais informações para instruir o processo.

§ 2º - Em qualquer dos casos o procedimento deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Existindo representação ou processo ético contra o interessado, este será encaminhado ao CFP para desforamento.

Art. 23 - O pedido de transferência somente será deferido mediante a comprovação da satisfação do débito para com o CRP de origem, mesmo que em forma de parcelamento.

§ 1º - A dívida, tanto referente ao ano em curso quanto a exercícios anteriores, é devida ao Regional de origem.

Art. 24 - Existindo débito com o CRP de origem, o pagamento será efetuado conforme previsto nas normas relativas à cobrança, devendo as negociações serem realizadas no Regional de origem.

§ 1º - Sendo necessário o parcelamento de dívida, o CRP de origem emitirá, após negociação, documento de cobrança e informará ao CRP de destino, que deverá acompanhar o pagamento, solicitando os comprovantes de quitação.

§ 2º - A entrega da nova carteira de identidade profissional, resultante da transferência realizada, ficará condicionada a devolução da carteira anterior, que será encaminhada ao CRP de origem.

§ 3º - Caso o psicólogo informe que houve extravio da carteira, deverá assinar declaração sobre o fato, o que substituirá a exigência contida no parágrafo anterior."

"Art. 71 - Os parâmetros das anuidades, das taxas, dos emolumentos e da tabela de multa serão fixadas anualmente pela Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF.

Parágrafo único - A Assembléia Geral de cada Conselho Regional, aprovará os valores que serão cobrados em sua jurisdição, com base nos parâmetros fixados na APAF, cabendo ao CFP a aprovação da tabela consolidada da Entidade.

Art. 72 - Os valores das anuidades, taxas, multas e emolumentos serão calculados utilizando-se a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, ou outro indexador que venha a substituí-la.

§ 1º - As anuidades dos profissionais e das pessoas jurídicas já registradas terão como base de cálculo a UFIR mensal vigente na data do pagamento que, no procedimento regular de cobrança, poderá ser satisfeita em cota única ou em até 3 parcelas, vencíveis nos meses de janeiro, fevereiro e março.

§ 2º - O pagamento em cota única e realizado no mês de janeiro poderá ser efetuado com desconto, a critério da Assembléia de cada Regional.

§ 3º - Os pagamentos efetuados após 31 de março, serão calculados pela UFIR vigente na data do pagamento, acrescido da multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) por mês, calculados sobre o valor corrigido.

§ 4º - As novas inscrições e registros terão como base de cálculo a UFIR mensal vigente na data do pedido.

§ 5º - O CRP poderá, a seu critério, após constatada a situação de carência do psicólogo, decidir pela isenção ou pelo parcelamento do pagamento da primeira anuidade.

Art. 73 - Os valores em atraso ou em débito cobrados dos psicólogos inscritos, de acordo com o disposto no Art. 91 e seu § 1º, poderão ser pagos parceladamente, em tantas parcelas quantas forem fixadas pelo Conselho Regional.

Parágrafo único - As parcelas deverão ter vencimento mensal e sucessivo e calculadas considerando-se o que dispõe o § 3º do Art. 72."

Art. 2º - Acrescente-se, após a Art. 90 da Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, aprovada pela Resolução CFP N° 004/86, de 19 de outubro de 1986, o seguinte Título, que será o VIII - DA INADIMPLÊNCIA, com seus respectivos artigos:

TÍTULO VIII - DA INADIMPLÊNCIA

Art. 91- Os profissionais e pessoas jurídicas que não efetuarem o pagamento, dos valores de sua responsabilidade para com o Conselho, até o dia 1º de abril do ano subseqüente ao vencido, será considerado inadimplente.

§ 1º - Antes dessa data, o não pagamento é considerado atraso, podendo o Conselho Regional informá-los da sua condição, solicitando regularização e informando da possibilidade de parcelamento.

§ 2º - Trinta dias antes da caracterização do débito, o Conselho Regional iniciará o processo de cobrança, enviando correspondência com AR, dando prazo de 30 dias para comparecimento, alertando para a possibilidade de inscrição na dívida ativa.

§ 3º - Em não havendo quitação do débito no prazo concedido, o CRP enviará nova correspondência com AR, dando o prazo de trinta dias para a regularização com o pagamento do débito, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 92 - Não havendo resposta, o CRP inscreverá o débito na Dívida Ativa e iniciará cobrança judicial.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1998.

Ana Mercês Bahia Bock
Conselheira-Presidente